

RESOLUÇÃO N.º 003/2019, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Projeto de Resolução n.º 003 /2019, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI.

“Apresenta o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Apresenta o seguinte Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito:

Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito – Contrato de Concessão da Empresa ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS

1- Conhecimento dos Fatos Investigados

A instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito deu-se pelo Requerimento nº 104/2018, datado de 08 de outubro de 2018, assinado pelos Vereadores Alessandro Matos do Nascimento (PRB), Cleber Fabiano Ferreira (DEM) e Gabriel Pereira Lopes (PRB), aprovado em sessão ordinária de 08 de outubro de 2018.

Estes requereram, com fulcro no Art. 25, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, c/c o Art. 366, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar eventuais irregularidades no cumprimento do Contrato de Concessão Municipal da empresa ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS, com posterior pedido de emenda ao Requerimento nº 104/2018, por meio do Ofício nº 003/2018, para que o fato determinado investigado pela comissão fosse “a paridade entre as taxas de esgoto cobradas e a efetiva implantação desse serviço”.

Os fatos são específicos e objetivam apurar irregularidades no cumprimento do Contrato de Concessão Municipal da empresa ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS, tendo

gênese no recebimento pela Câmara Municipal de denúncias que relatam o aumento abusivo da taxa de esgoto no município.

Neste sentido, o somatório das situações acima especificadas, juntamente com as reclamações e denúncias realizadas pela população, motivou a abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito e exigiu do Poder Legislativo Municipal uma providência com o intuito de averiguar e esclarecer os fatos, exercendo a atribuição fiscalizatória que detém.

2- Instalação

A Comissão Parlamentar de Inquérito - Contrato de Concessão da Empresa ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS, destinada a investigar “a paridade entre as taxas de esgoto cobradas e a efetiva implantação desse serviço”, foi instituída pelo Requerimento nº 104/2018, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal por unanimidade de votos, deferida por meio da Portaria nº 080/2018, e instalada em 30 de outubro de 2018 por meio da Portaria nº 082/2018, com prazo final para a conclusão de seus trabalhos de 180 dias.

Em face da aprovação do Requerimento nº 124/2018, os trabalhos desta CPI foram transpostos para essa legislatura.

3- Composição

A Portaria nº 082/2018, de 30 de outubro de 2018, nomeou os membros da CPI para apurar os fatos denunciados, após ouvidas as bancadas e respeitada a proporcionalidade partidária, resultando na seguinte composição:

Membros Titulares

Vereador Dr. Cleber Fabiano Ferreira – DEM (presidente)

Vereador Gabriel Pereira Lopes – PRB (relator)

Vereador Dr. João Rodrigues de Souza – PDT (membro)

Membros Suplentes

Vereador Professor Sivirino Souza dos Santos – PMDB

Vereador Professor Alessandro Matos do Nascimento – PRB

Vereador Celson José da Silva Sousa – PV

Em razão de sua eleição para presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Garças, o membro titular, Dr. João Rodrigues de Souza (PDT), foi, nos termos do regimento interno, substituído pelo suplente Vereador Professor Alessandro Matos do Nascimento – PRB, que, a partir de 08 de março de 2019, passou a frequentar as reuniões como membro titular da presente comissão.

4- Do Relatório

Uma vez realizada e concluída à instrução do procedimento, na medida possível à luz do prazo final estabelecido, na qualidade de Relator, passo agora a verificar os fatos apurados na averiguação do objeto que deu origem à instauração da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo: Apurar irregularidades no cumprimento do Contrato de Concessão Municipal da empresa ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS, “a paridade entre as taxas de esgoto cobradas e a efetiva implantação desse serviço”.

4.1- Indícios de ilegalidade na revisão do valor da Tarifa Referencial de Esgoto – TRE

O Decreto do Executivo nº 3.844 de 02 de fevereiro de 2017, que “Dispõe sobre a revisão do valor da tarifa referencial de esgoto e dá outras providências”, revisou a Tarifa Referencial de Esgoto - TRE para 80% do valor da Tarifa Referencial de Água – TRA. Porém, o mesmo foi revogado pelo Decreto nº 3.848 de 21 de fevereiro de 2017.

Mas, o Poder Executivo fez novo decreto e manteve a revisão da TRE para 80% do valor da TRA, por meio do Decreto nº 3.863 no dia 19 de Abril de 2017, que “Dispõe sobre a revisão do valor da Tarifa Referencial de Esgoto – TRE, e dá outras providências”, o qual segue na íntegra:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE, NOS TERMOS DO ART. 78, INC. VI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E:

CONSIDERANDO que embora previsto no Artigo 6º, inciso V da Lei Complementar nº 195 de 10 de Agosto de 2016, que dispõe sobre a competência da AGER BARRA, fixa critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, bem como promover o reajuste, revisão e aprovação em consonância com as normas legais e contratuais, enviando para o Poder Legislativo Municipal, em até 20 (vinte) dias antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos atualizados para sua fixação.

CONSIDERANDO que em razão do disposto na Lei Complementar nº 195/2016 por meio do Decreto nº 3.848/2017 revogou-se o Decreto nº 3.844/2017 que havia fixado o reajuste tarifário;

CONSIDERANDO contudo que ainda encontra-se em fase de estruturação a Agência Reguladora de Serviços Públicos, portanto, não estando ainda efetivamente criada;

CONSIDERANDO que inexistindo a reportada Agência Reguladora, por óbvio, continua a incumbência do Poder Concedente regulamentar, fiscalizar, entre outros, proceder a revisão das tarifas dos serviços públicos delegados, na forma da Lei, das normas e do contrato;

CONSIDERANDO que por meio do Termos Aditivo ao contrato de Concessão nº 090/2013, restou definido que a concessionária garantiria a universalização dos serviços de esgotamento sanitário da cidade de Barra do Garças, bem como atendimento das exigências do Ministério Público Estadual e órgãos ambientais, como fator de desenvolvimento social e estratégica importante para a saúde pública da população e para garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que no reportado Termo Aditivo ficou estabelecido conforme Cláusula Terceira, item 3.1 que: Para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em razão do aumento do índice de cobertura das redes de esgotamento sanitário, a Tarifa Referencial de esgoto – TRE passará a ser de 65% da Tarifa Referencial de Água – TRA, quando o índice de cobertura da rede de esgotamento atingir 70% da população; e a Tarifa Referencial de Esgoto TRE passará a ser de 80% da Tarifa Referencial de Água – TRA, quando o índice de cobertura da rede de esgotamento atingir 75% da população;

CONSIDERANDO que a concessionária demonstrou inequivocamente o cumprimento da meta de 75% (setenta e cinco por cento) de cobertura de esgoto neste Município, fixada para atendimento até dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que o poder público não pode congelar a revisão do valor da tarifa, por período capaz de causar prejuízo para a empresa permissionária do serviço público, sob pena de ressarcir os eventuais danos, restabelecendo o equilíbrio da equação econômico – financeiro do contrato administrativo;

CONSIDERANDO que a concessionária tem direito subjetivo ao reajuste de preços, visando à adequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da legislação de regência das normas e do contrato de concessão;

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade da manutenção da capacidade de investimentos, fator essencial para manter e aperfeiçoar o padrão da qualidade dos serviços prestados pela concessionária.

DECRETA

Art. 1º - Fica revisado o valor da Tarifa Referencial de Esgoto – TRE, que passará a corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da Tarifa Referencial de Água – TRA, conforme tabela anexa, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.848 de 21 de fevereiro de 2017 (Decreto nº 3.863/2017).

À luz da legislação, essa revisão na TRE deveria ter sido submetida à apreciação da câmara de vereadores e à consulta pública, conforme Lei Complementar nº 183 de 29 de março de 2016, disposta abaixo:

Art. 45 - As taxas, tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva e deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua vigência, inclusive os reajustes e as revisões, observadas para as taxas as normas legais específicas (...)

Art.50 §1º - As revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos terão suas pautas definidas e processos conduzidos pelo órgão regulador, ouvidos os prestadores dos serviços, os demais órgãos e entidades municipais interessados e os usuários, e os seus resultados serão submetidos à apreciação da câmara de vereadores e à consulta pública.

§4º o aumento superior à variação do IPCA, apurada no período revisional, dos valores das taxas dos serviços públicos de saneamento básico resultantes de revisões, será submetido à aprovação prévia do legislativo municipal, nos termos da legislação vigente (Lei Complementar Municipal nº 183/2016).

Porém, o Decreto 3.863/2017 somente foi lido na sessão do dia 19/03/2018 (fls 21 a 47), quase um ano após o efetivo aumento, segundo a Ata da 047ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, arquivada nesta Casa, sendo que o referido decreto chegou apenas como correspondência recebida da prefeitura municipal, e em momento algum foi referendado por esta Casa.

Vale ressaltar ainda que este aumento por meio de decreto também contraria a mesma lei citada acima, Lei Complementar nº 183 de 29 de março de 2016, que “Institui a política municipal de saneamento básico e dá outras providências”, pois também não houve apreciação do conselho municipal de saneamento básico, conforme determina a legislação. Na verdade, o referido conselho nem existia de fato, conforme demonstra o Ofício nº 020/SCI/2017 (fls 48 a 129) do sistema de controle interno da prefeitura municipal, em resposta ao Requerimento nº 062/2017 do então líder do Executivo na câmara, vereador Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar – PMDB. Segue abaixo a legislação, a saber:

Art.23. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

I- Os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidas pelo órgão regulador que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;

II- A instituição e as revisões de tarifas e taxas outros preços públicos sem a prévia manifestação do órgão regulador e sem a realização de consulta pública;

§1º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I- Debates e audiências públicas;

II- Consultas públicas;

III- Conferências de políticas públicas; e

IV- Participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo e regulação e fiscalização.

§3º as consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer cidadão, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões às propostas do poder público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas (...).

Art.26. Fica instituído o conselho municipal de saneamento básico, órgão colegiado consultivo e deliberativo das políticas urbanas do município e integrante do SMSB, será assegurada competência relativa ao saneamento básico para manifestar-se sobre:

I – propostas de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos formuladas pelo órgão regulador (Lei Complementar Municipal nº 183/2016).

Além disso, a AGER-BARRA estava criada, mas não funcionava. Não obstante, o Decreto nº 3.870 de 19 de maio de 2017, que “Dispõe sobre nomeação de Membros para compor o Comitê do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e Resíduos Sólidos”. Esse decreto foi criado um mês após o aumento, ou seja, os membros não existiam para se manifestar sobre a revisão e aumento da taxa de esgoto.

Conforme apurado acima, não houve manifestação do conselho municipal de saneamento básico a respeito da revisão da TRE, nem mesmo referendo do poder legislativo municipal a respeito do Decreto nº 3.863 de 19 de abril de 2017, que “dispõe sobre a revisão do valor da tarifa referencial de esgoto – TRE, e dá outras providências”, ficando ilegal o aumento da referida tarifa.

Ainda sobre o princípio da legalidade, mesmo não sendo objeto dessa CPI, mas de grande contribuição para a melhoria dos serviços públicos, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 8.987 de 13 Fevereiro de 1995, c/c com o artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Barra

do Garças, inciso VIII, a troca de titularidade das empresas EMASA para ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS, ocorrido em 2013, deveria ter sido submetido ao crivo desta Casa de Leis para autorização, fato que também não ocorreu. Segue legislação abaixo:

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão (Lei nº 8.987/1995).

Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

VIII- conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, após autorização legislativa (Lei Orgânica do Município de Barra do Garças).

4.2 Indícios de descumprimento da legislação pertinente

Conforme dispõe o artigo 38 da Lei Complementar nº 183 de 29 de março de 2016, os serviços prestados devem ser em regime de eficiência, e isso não vem acontecendo em nosso município. Segue lei abaixo:

DO ÓRGÃO DE REGULAÇÃO

ART. 27. Compete ao executivo municipal o exercício das atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico, que poderão ser executadas;

CAPÍTULO V

DOS APECTOS ECONÔMICOS FINANCEIROS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE COBRANÇA

ART.38. Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômica financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos econômicos dos serviços prestados em regime de eficiência. (...)

§2. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para usuários determinados ou para sistemas isolados de saneamento básico no âmbito municipal sem escala econômica suficiente ou cujos usuários não tenham capacidade de pagamento para cobrir o custo integral dos serviços, bem como para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda (Lei Complementar Municipal nº 183/2016).

Conforme relatos, colhido *in loco* por este relator, de moradores e usuários de diversos bairros da cidade, muitas ruas não possuem cano de esgoto na porta das casas e a empresa cobra a TRE da mesma forma, como, por exemplo, nas ruas dos bairros Pitaluga,

Setor Campinas, Bairro São João, Jardim Morada do Sol, Domingos Mariano, Nova Barra e Recanto).

ART.40 as tarifas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário serão calculadas com base no volume de água fornecido pelo sistema público, inclusive nos casos de ligações sem hidrômetros, acrescido do volume de água medido ou estimado proveniente de solução individual, se existente.

I - em quantidade mínima de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda; ou

II - em volume presumido contratado nos demais casos.

§2º Para os grandes usuários dos serviços, de qualquer categoria, que utilizam água como insumo, em processos operacionais, em atividades que não geram efluentes de esgotos ou que possuam soluções de reuso da água, as tarifas pela utilização dos serviços de esgotamento sanitário poderão ser calculadas com base em volumes definidos por meio de laudo técnico anual aprovado pela concessionária, nas condições estabelecidas em contrato e conforme as normas técnicas de regulação aprovadas pelo órgão regulador (Lei Complementar Municipal nº 183/2016).

Conforme denúncias e questionamentos feitas no PROCON (fls 132 e 133) e mídias sociais, os moradores e usuários da empresa concessionária não recebem descontos, isenção e reembolso, nos casos previstos pelos incisos I e II, conforme dispõe a Lei, a saber:

Art.44 §1º - Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico não poderão conceder isenção ou redução de taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou outros preços públicos por eles praticados, ou a dispensa de multa e de encargos acessórios pelo atraso ou falta dos respectivos pagamentos, inclusive a órgãos ou entidades da administração pública estadual e federal.

§2º observados o regulamento desta lei e as normas administrativas de regulação dos serviços, ficam excluídos do disposto no §1º os seguintes casos:

I - Isenção ou descontos concedidos aos usuários beneficiários de programas e subsídios sociais, conforme as normas legais e de regulação específicas;

II - Redução de valores motivada por revisões de cobranças dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de:

a) Erro de medição;

b) Defeito do hidrômetro comprovado mediante aferição em laboratório da concessionária, ou de instituição credenciada pelo mesmo, ou por meio de equipamento móvel apropriado certificado pelo instituto nacional de metrologia (INMETRO);

c) Ocorrências de vazamentos ocultos de água nas instalações prediais situadas após o hidrômetro, comprovadas, em vistoria realizada pelo prestador por sua iniciativa ou por solicitação do usuário, ou comprovadas por este, no caso de omissão, falha ou resultado inconclusivo do prestador;

d) Mudança de categoria, grupo ou classe de usuário, ou por inclusão do mesmo em programa de subsídio social (Lei Complementar Municipal nº 183/2016).

Essas reclamações e denúncias feitas no PROCON pelos usuários da empresa concessionária ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS, documentado na data 11 de dezembro de 2018, somam 29 CIP, 43 reclamações e 17 CIP (atendimento preliminar). O PROCON enviou o ofício nº 015/PROCON/2018 à 1ª Promotoria Justiça Cível de Barra Do Garças, encaminhando cópia de documentos requisitados sobre os procedimentos registrados nesta coordenadoria do PROCON municipal em desfavor da concessionária ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS. Foi encontrado ainda inquéritos instaurados na 1ª e 2ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças.

Outro fato apurado é o descumprimento, por parte da concessionária, da legislação ao não realizar ações de recuperação do asfalto *a posteriori* dos serviços realizados, como, por exemplo, no bairro São Benedito, Rua São Benedito, em frente ao Jajá Fest (fls 147 a 149); Rua Laurindo Sobreira Amaral (fls 150); Jardim Amazônia II (fls 151); Rua Mato Grosso (fls 152); Rua Travessa Quatro (fls 153), que, segundo relato dos moradores, já está virando uma cratera. Ainda segundo relatos dos moradores, a água que chega nas residências está com resíduos de barro, suja, descumprindo o artigo abaixo:

Art.29 - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão prestados pela concessionária (...).

III realizar ações de recuperação e preservação e estudos de aproveitamento dos mananciais situados no Município, visando a manutenção e/ou aumento da oferta de água para atender as necessidades da comunidade (Lei Complementar Municipal nº 183/2016).

Ademais, ao invés de aumentar a oferta de água para atender as necessidades da comunidade, está faltando constantemente água nos bairros. Fora o desperdício quando o cano estoura e fica várias semanas vazando água nas ruas, como aconteceu no bairro BNH e na Rua C do bairro Vila Maria. Além disso, esgoto vazando nas ruas como verificado *in loco* por este relator na rotatória em frente ao DMER (fls 154) e no Jardim Amazônia II (fls 155).

Outras situações foram verificadas no decorrer das investigações, que fogem ao objeto desta CPI, mas que merecem destaque em razão da importância do tema, como

extravasamento denunciado por moradores do entorno da ETE Anchieta, que alegam que por vezes a lagoa extravasa sua capacidade de tratamento de efluente recebido e se verifica o lançamento de esgoto não tratado nas águas do Rio Araguaia; esgoto a céu aberto (com resíduos de espuma) não tratado também sendo lançado no rio próximo da escadaria do Porto do Baé (fls 134); bem como água com mau cheiro descendo pela escadaria do Porto do Baé (fls 135 a 146), fatos estes que nos obrigam a encaminhar cópia deste relatório ao Ministério Público Federal, visto tratar-se de um possível ilícito ambiental de competência Federal.

4.3 Indícios de tentativa de fraude a documento público

De acordo com a documentação recebida, da concessionária ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS, por meio da Carta ABG 250.2018 (fls 156 a 159), em resposta ao Ofício nº 001/CPI/2018, onde fora solicitado o Plano de Saneamento Básico do município, foi constatado que os artigos 48 a 50, da Lei Complementar nº 183 de 29 de março de 2016, foram suprimidos do referido documento enviado (fls 211 a 214). Justamente as artigos que tratam “Dos reajustes e revisões das taxas e tarifas e outros preços públicos).

Curioso ainda pelo fato do referido documento, a Lei Complementar nº 183/2016, estar com cabeçalho e rodapé com logotipo da prefeitura municipal de Barra do Garças, logotipo da empresa “hollus engenharia e meio ambiente”, e datado em outubro de 2015, sendo que a lei complementar original fora sancionada somente em março de 2016.

4.4 Da Conclusão

A probabilidade do direito do consumidor à prestação adequada do serviço pelo qual paga, direta e indiretamente, emana da ordem constitucional, que o elevou a direito fundamental, nos termos do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, estando intimamente ligado, no caso, ao direito ao bem estar e a um meio saudável daí decorrentes.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor apresenta o norte garantidor dos direitos do consumidor, sendo razoáveis as exigências ministeriais em face da

concessionária de águas desta cidade, que desempenha em nome do Estado a atividade de saneamento básico, nos termos da Lei 11.445/2007 e Decreto 7.217/2010.

Diferentemente do que ficara assentado no REsp 1339313/RJ, não trata a pretensão ministerial de reconhecer a qualquer ilegalidade na cobrança da taxa, mas reduzi-la a patamares adequados pelas próprias normas que regulamentam o serviço disponibilizado ao consumidor.

Como exposto, a demandada, na condição de prestadora de serviços de saneamento básico, por força de lei e dos contratos que devem cumprir durante a concessão, aderem às obrigações imposta pelo Estado, garantindo a entrega água potável residencial, seguida da coleta de esgoto e adequada destinação de volta à natureza, entregando no final do ciclo ao cidadão um meio ambiente saudável.

Por fim a comissão recomenda, caso aprovado o presente relatório:

- a) Seja enviada cópia ao Chefe do Poder Executivo para que tome providências quanto à revogação do Decreto nº 3.863 de 19 de abril de 2017 e regularize a situação.
- b) Seja enviada cópia à AGER para que tome providências a fim de que a concessionária se abstenha da cobrança até que a situação se regularize, e restitua à população os valores já cobrados a título de TRE, sem o seguimento dos requisitos legais para inserção da tarifa.
- c) Seja cumprida a Lei Municipal nº 4001 de 31 de Julho de 2018, cujo projeto de lei é de minha autoria, que estabelece o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para efetuar a recuperação de vias públicas, onde foram realizadas obras de extensão, conservação e manutenção de rede de água e esgoto.
- d) Seja enviada cópia para à concessionária para iniciar um estudo a fim de retirar o lago de decantação em torno da ETE Anchieta daquele local.

e) Seja enviada cópia ao Ministério Público Federal a fim de averiguar eventuais lançamentos de esgoto não tratado nas águas do Rio Araguaia, visto tratar-se de um possível ilícito ambiental de competência Federal.

f) Seja enviada cópia à 1º e 2º Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças a fim de colaborar com os inquéritos á instaurados.

g) Seja enviada cópia ao Ministério Público Estadual a fim de averiguar tentativa de fraude a documento público.

h) Seja enviada cópia ao Chefe do Poder Executivo para que, na ocasião de nova revisão da TRE, seja cumprida a Lei Complementar nº 183 de 29 de março de 2016, Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, e outras que tratam do tema.

~~i) Seja enviada à procuradoria jurídica desta Casa de Leis para que interponha uma ação popular em nome dos vereadores, requerendo a imediata suspensão de cobrança e devolução (em dobro) dos valores pagos indevidamente. (REJEITADO na votação do Mérito, por 13 (treze) votos SIM e 01 (um) voto NÃO, Sessão Extraordinária de 25/04/2019)~~

5- Referências Bibliográficas

BRASIL. **Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**. Disponível em:
<http://barradogarcas.mt.leg.br/leis/lei-organica-municipal>. Acesso em: 20 de Jan. 2019.

BRASIL. **Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra do Garças**. Disponível em:
<http://barradogarcas.mt.leg.br/leis/regimento-interno/novo-regimento-interno/view>. Acesso em: 20 de Jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.863 de 19 de Abril de 2017**. Disponível em:
<http://barradogarcas.mt.leg.br/leis/decretos/decretos-2017/decreto-no-3-863-de-19-de-abril-de-2017/view>. Acesso em: 20 de Jan. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 183 de 29 de março de 2016. Disponível em:

http://barradogarcas.mt.leg.br/leis/leis-complementares/leis-ordinarias-2016/lei-complementar-no-183-de-29-de-marco-de-2016/at_download/file. Acesso em: 20 de Jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.987 de 13 Fevereiro de 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987compilada.htm. Acesso em: 20 de Jan. 2019.

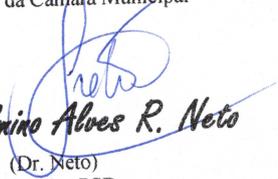
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em 26 de abril de 2019.


Dr. João Rodrigues de Souza

Vereador-PDT
Presidente da Câmara Municipal


Dr. Geralmino Alves R. Neto

(Dr. Neto)
Vereador-PSB
1º Secretário